



PROCESSO N.º 714/05

PROTOCOLO N.º 8.479.833-9

PARECER N.º 769/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORDEIRO DA SILVA

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2203/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho expediente do Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha - Ensino Fundamental, Médio e Normal, de Paranaguá, pelo qual sua Diretora Geral, solicita a conclusão do Ensino de 2º Grau enviando a documentação escolar de Luiz Fabiano Cordeiro da Silva, tendo este sido aprovado em três, das quatro séries da Habilitação Magistério, nos anos de 2000, 2001 e 2002.

2. A Coordenação de Documentação Escolar–CDE/SEED, informa que os estudos registrados no Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 07 e 08) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação (fls. 16).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau expedido em 11/04/2005, pelo Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, constata-se que Luiz Fabiano Cordeiro da Silva, em três (3) anos cursou 2.988 horas, incluídas 288 horas de Estágio Supervisionado, deixando, entretanto de cumprir Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum.

4. O interessado deixou de integralizar o currículo pleno da Habilitação Magistério do Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha, de Paranaguá, vigente nos anos de 2000 a 2002, ficando vedada a expedição do respectivo diploma.



PROCESSO N° 714/05

II – VOTO DA RELATORA

Embora Luiz Fabiano Cordeiro da Silva tenha cumprido o mínimo de duração e de carga horária do Ensino de 2º Grau, falta cumprir a disciplina Inglês, obrigatória do Núcleo Comum para este grau de ensino, cujos estudos poderão ser concluídos através de Exame Especial. Aprovado, poderá o Instituto Estadual de Educação Doutor Caetano Munhoz da Rocha, em caráter excepcional, para fins de prosseguimento de estudos expedir, exclusivamente para este caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 714/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.